



Amaral
Paes de Andrade
& Figueirêdo



EDIÇÃO #05

MAIO 2026

REVISTA DE PUBLICAÇÕES

Decreto nº 12.955/2026: Regulamentação da CBS

Impactos e pontos de atenção para o
setor de combustíveis.



Informativo tributário

CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

O art. 267 é de leitura obrigatória para
todos os agentes da cadeia.

BASE DE CÁLCULO E UNIDADES DE MEDIDA

A base de cálculo da CBS para os
combustíveis é a quantidade do
produto objeto da operação (art.
260).

Decreto nº 12.955/2026: Regulamentação da CBS

Impactos e pontos de atenção para o setor de combustíveis

Publicado no DOU em 30 de abril de 2026 | Edição 80, Secção 1

O Decreto nº 12.955, publicado em 30 de abril de 2026, regulamenta a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), instituída pela Lei Complementar nº 214/2025 no âmbito da Reforma Tributária. O texto possui 620 artigos e organiza as regras gerais de incidência, apuração, regimes diferenciados e específicos, além de tratar especificamente dos combustíveis em um capítulo próprio. Para o setor de combustíveis e de distribuição de etanol, as disposições merecem atenção imediata, sobretudo em função da tributação monofásica, da estrutura de créditos, das responsabilidades solidárias e das obrigações de registro e documentação fiscal.



Tributação monofásica dos combustíveis

O Decreto preserva o modelo de incidência única (monofásica) para os combustíveis listados no art. 259, abrangendo gasolina e suas correntes, etanol anidro combustível (EAC), óleo diesel e suas correntes, biodiesel (B100), gás liquefeito de petróleo (GLP e GLGN), etanol hidratado combustível (EHC), querosene de aviação (QAV), óleo combustível e outros produtos autorizados pela ANP.

A tributação ocorre apenas uma vez, em uma das seguintes hipóteses:

- No fornecimento pelos contribuintes definidos no art. 263 (refinarias, CPQ, UPGNs, formuladores, importadores e produtores nacionais de biocombustíveis), nas operações realizadas no mercado interno; ou
- Na importação, nas operações iniciadas no exterior.

As alíquotas são específicas por unidade de medida (litro, quilograma ou metro cúbico, conforme o produto), uniformes em todo o território nacional e reajustáveis anualmente. Para 2027, as alíquotas ficam limitadas a não exceder a carga tributária incidente sobre os combustíveis pelos tributos federais que serão extintos ou reduzidos com a Reforma, calculada conforme metodologia prevista no art. 474. As alíquotas para 2026 foram fixadas em 0,9%, conforme regra transicional.

O Decreto posterga para 1º de janeiro de 2033 a implementação do regime específico para gás natural processado, biometano e gás natural veicular (GNV), nos termos do art. 259, § 4º.



Biocombustíveis e diferencial competitivo

O Decreto assegura tributação inferior para biocombustíveis e hidrogênio de baixa emissão de carbono em relação aos combustíveis fósseis. As alíquotas dos biocombustíveis devem respeitar os seguintes parâmetros:

- Não podem ser inferiores a 40% nem exceder 90% da alíquota do combustível fóssil comparável (art. 476);
- EAC e B100 utilizados na mistura obrigatória com o combustível fóssil: alíquota fixada em 90% da alíquota do respectivo combustível fóssil (art. 477);
- EHC: diferencial mínimo em relação à gasolina C equivalente ao observado no período de julho de 2023 a junho de 2024 para PIS/COFINS (art. 478).

Esse tratamento tem relevância direta para produtores e distribuidores de etanol, que devem mapear a posição de seus produtos na cadeia para fins de cálculo e planejamento tributário.

EAC e o mecanismo de retenção pela refinaria

Um dos mecanismos mais relevantes para a cadeia do etanol é a retenção da CBS incidente sobre o EAC pela refinaria de petróleo, pela CPQ ou pelo formulador de combustíveis (art. 265). A lógica é a seguinte: no momento em que a refinaria fatura a gasolina A, ela também calcula e retém a CBS devida sobre a parcela de EAC que será misturada, usando a fórmula prevista no art. 265, § 1º.

O produtor de EAC deve emitir o documento fiscal com a expressão 'CBS com incidência monofásica com recolhimento realizado por terceiros'. Se a distribuidora misturar EAC em percentual superior ao obrigatório, fica obrigada a recolher a CBS sobre o volume excedente; se misturar abaixo do percentual obrigatório, tem direito ao ressarcimento pelo volume inferior ao obrigatório (art. 266).

Créditos na aquisição de combustíveis

O art. 267 é de leitura obrigatória para todos os agentes da cadeia. A regra central é a vedação ao crédito de CBS para distribuidoras, comercializadoras e revendedores que adquirem combustíveis sujeitos a incidência única para distribuição, comercialização ou revenda.

Há exceções relevantes:

- o contribuinte no regime regular que adquire combustíveis para uso como insumo (não para revenda) pode apropriar créditos, com base no art. 47, § 4º, sendo dispensada a comprovação de extinção dos débitos do fornecedor nessa hipótese;
- o exportador de combustíveis tem assegurado o direito de apropriar e utilizar créditos relativos às aquisições, nos termos do art. 267, § 2º.

O crédito admitido é limitado ao resultado da multiplicação da quantidade do combustível pela alíquota específica da CBS vigente por ocasião da incidência monofásica (art. 267, § 4º). Os demais participantes da cadeia devem emitir documentos fiscais indicando o valor da CBS recolhida antecipadamente, em reais, por unidade de medida.

Responsabilidade solidária do adquirente



O art. 264 introduz responsabilidade solidária do adquirente que realiza operações diretamente com contribuintes sujeitos ao regime monofásico. A responsabilidade:

- Não se aplica quando o pagamento for realizado por instrumento eletrônico que permita o split payment;
- Restringe-se ao valor da CBS não extinto pelo contribuinte (refinaria/formulador/importador);
- Se estende aos demais participantes da cadeia que realizem operações subsequentes se comprovado que concorreram para o não pagamento da CBS pelo contribuinte.

Além disso, o art. 23, § 4º, estabelece que refinadores e coletores autorizados pela ANP são solidariamente responsáveis pelo pagamento da CBS incidente na aquisição de óleo lubrificante usado ou contaminado de contribuinte sujeito ao regime regular.

Cadastro, autorização ANP e obrigações acessórias

O art. 268 estabelece que todos os contribuintes e demais participantes da cadeia econômica de combustíveis devem se inscrever no cadastro com identificação única (CNPJ). A autorização da ANP é pré-requisito para a inscrição na condição de participante da cadeia.

A inscrição pode ser suspensa, mediante ato conjunto da RFB e do CGIBS, nas seguintes situações: (i) aquisição, transporte, estocagem, distribuição ou revenda de combustível em desconformidade com as especificações do órgão regulador; ou (ii) inobservância das normas do Regulamento e das portarias dos órgãos competentes ou da ANP, especificamente no caso de fabricantes, importadores, distribuidores, TRRs, postos revendedores varejistas e empresas comercializadoras de etanol. A relação de agentes citados no art. 268, § 2º, inciso II, é praticamente toda a cadeia downstream de combustíveis líquidos e etanol.

Base de cálculo e unidades de medida

A base de cálculo da CBS para os combustíveis é a quantidade do produto objeto da operação (art. 260), medida conforme a unidade de medida de cada produto: litros para gasolina, EAC, diesel, B100, EHC e QAV; quilogramas para GLP e óleo combustível; metros cúbicos para gás natural processado, biometano e GNV.

Os combustíveis líquidos comercializados por volume têm a base de cálculo aferida com o volume convertido a vinte graus Celsius, nos termos de ato conjunto da RFB e do CGIBS. O valor da CBS corresponde à multiplicação da quantidade pela alíquota específica aplicável (art. 261). Todos os participantes da cadeia devem emitir documentos fiscais com as unidades de medida previstas nessa seção

Combustíveis como insumo: regras gerais de crédito

O Decreto trata os combustíveis como 'bens materiais equiparados a energias que possuam valor econômico' (art. 2º, § 1º). Para contribuintes no regime regular que utilizam combustíveis como insumo em sua atividade produtiva, os créditos da CBS podem ser apropriados nos termos dos arts. 47 a 61, desde que o combustível seja efetivamente consumido no processo de produção de bens para venda ou serviços.

Esse ponto é particularmente relevante para empresas do setor com frotas próprias ou instalações industriais que consomem combustíveis como insumo direto, pois abre a possibilidade de recuperação de créditos que não existia no modelo anterior de tributação cumulativa.

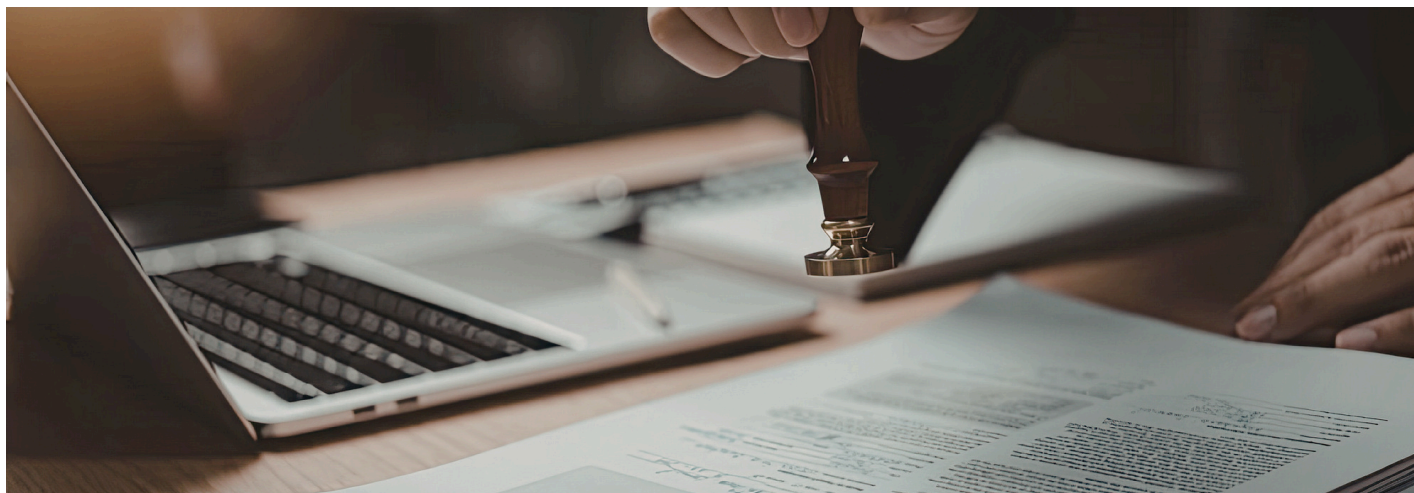


Empresas comercializadoras de etanol: relevância do enquadramento

Para empresas enquadradas como Empresa Comercializadora de Etanol pela ANP, o Regulamento traz implicações relevantes. A lei de habilitação da CBS exige autorização da ANP (art. 268, § 1º). O art. 263, inciso VII, inclui 'qualquer agente produtor não referido nos incisos I a VI, autorizado pela ANP e pelo CGIBS' como contribuinte do regime específico, deixando aberta a possibilidade de que comercializadoras de etanol sejam enquadradas como contribuintes do regime monofásico, a depender de sua autorização junto ao órgão regulador.

O enquadramento correto junto à ANP e ao CGIBS é determinante para definir: (i) se a empresa é contribuinte do regime monofásico ou adquirente nessa cadeia; (ii) quais obrigações acessórias recaem sobre ela; (iii) a possibilidade de suspensão do CNPJ em caso de irregularidades. Empresas com registro de Empresa Comercializadora de Etanol devem avaliar a extensão desses efeitos sobre suas operações.

Imposto Seletivo e base de cálculo da CBS



O Regulamento não trata diretamente do Imposto Seletivo, mas o art. 80, inciso II, esclarece que o Imposto Seletivo compõe a base de cálculo da CBS na importação de bens materiais.

Na cadeia de combustíveis, o IS deverá incidir sobre combustíveis fósseis e pode alterar a base de cálculo da CBS nas importações, o que demanda acompanhamento da legislação específica.

Regras transitorias em 2026

Para os fatos geradores de 2026, o Decreto estabelece que:

- a alíquota da CBS é de 0,9% sobre o valor da operação no momento da incidência monofásica (art. 582, inciso III);
- os valores recolhidos de CBS e IBS serão compensados com o montante devido de PIS/COFINS no mesmo período (art. 583);
- caso não haja débitos de PIS/COFINS suficientes, o valor recolhido pode ser compensado com outros tributos federais ou ressarcido em até 60 dias;
- o recolhimento é dispensado para sujeitos passivos que cumprirem as obrigações acessórias, mas a apuração deve ser feita em caráter informativo.



Este informativo tem caráter técnico-informativo e não constitui opinião jurídica. Para análise aplicada ao seu caso concreto, entre em contato com a equipe tributária da AEPA Advogados.

AEPA Advogados | Av. República do Líbano, 251, RioMar Trade Center, Torre 3, Recife/PE